



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 23/2023

Protocolo nº 199.401/2023

DECISÃO

CIENTE da petição protocolada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO, por meio da qual requer a *reconsideração* da decisão proferida por esta Comissão Regional Eleitoral na **Representação nº 23/2023**, a fim de que seja determinada a imediata execução da pena de suspensão do direito de veicular novas propagandas eleitorais imposta à CHAPA 02 - NOVO CREMESP.

Argumenta a CHAPA PETICIONANTE que a Res. TSE nº 23.679/2022 seria inaplicável ao caso julgado, na medida em que a matéria ali tratada diz respeito à *propaganda partidária* e não à *propaganda eleitoral*. Nessa esteira, a hipótese atrairia a incidência do art. 59, § 4º, da Res. CFM 2.315/22, na qual estabelecida a aplicabilidade imediata das decisões das Comissões Regionais Eleitorais.

Em que pesem as considerações lançadas, é certo que a E. Comissão Nacional Eleitoral decidiu caso idêntico ao presente, vindo a determinar a aplicação do art. 28 da Res. TSE 23.679/2022 às decisões que suspendam o direito à veiculação de propagandas eleitorais. Nesse sentido:

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é imperioso se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, a Resolução TSE nº 23.679/2022 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispondo em seu art. 28:

“Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, que será recebido com efeito suspensivo.”



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

No caso em análise, a norma do Tribunal Superior Eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do direito de realizar sua propaganda e seu recurso terá sempre o efeito suspensivo ao tribunal superior.

É uma situação diversa daquela onde a CRE apenas manda retirar específica propaganda da chapa que esteja em desacordo com as normas eleitorais, oportunidade em que tal decisão tem aplicação imediata, com a finalidade de impedir a continuidade do dano experimentado pela Chapa autora da representação, ressalvado entendimento de concessão, no caso concreto, da tutela antecipada pela CNE.

Logo, no caso em análise, o tramite regular e a remessa do recurso para apreciação da Comissão da Nacional irá prejudicar em demasia a chapa que está impedida de realizar sua propaganda por dez dias.

(Decisão nº SEI-70/2023)

Eventual discordância acerca da intelecção firmada pela Instância de Sobreposição Jurisdicional deve ser a ela dirigida, para que venha a manter ou alterar o entendimento. Esta Comissão Regional Eleitoral deve cumprir as orientações firmadas pela E. Comissão Nacional Eleitoral, inclusive para propiciar segurança jurídica ao pleito.

Dessa forma, em sede de juízo regressivo, **mantém-se a decisão proferida.**

Sem prejuízo, diante do formalismo moderado a nortear os processos administrativos, recebe-se a petição como recurso, ao qual será dado regular processamento.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas, inclusive a CHAPA 02 - NOVO CREMESP para, querendo, apresentar contrarrazões.

São Paulo, 02 de agosto de 2023


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE